



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500701-36.2024.8.26.0618, da Comarca de Caçapava, em que é apelante UZIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.692

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500701-36.2024.8.26.0618, Comarca de
Caçapava

Apelante: **Uziel Oliveira dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO
VOLANTE. RECURSO DEFENSIVO.**

**Materialidade e autoria suficientemente
comprovadas. Apelante condenado com
base em provas firmes e harmônicas.**

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de
fls. 102/7, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Gustavo de
Campos Machado e que se adota, acrescenta-se que **Uziel**

Oliveira dos Santos, por incurso no artigo 306, **caput**, da Lei nº 9.503/1997, foi condenado às penas detentiva de 7 (sete) meses, no regime semiaberto, financeira de 11 (onze) diárias mínimas de multa e de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 112). Digno advogado dativo (fls. 65) almeja desate absolutório por insuficiência probante (razões a fls. 113/7).

Apelo respondido a fls. 163/5. Parecer a fls. 134/7.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 14 de abril de 2024, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Estrada Municipal Tenente José Couto, n.º 800, Chácara Ipês, nesta cidade e Comarca de Caçapava, UZIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 11, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Segundo apurado, o denunciado conduzia, após a ingestão de álcool, o veículo Ford/Escort, placas BOB 9A63-Taubaté/SP, vermelho, ano 1993, na via acima mencionada, quando, então, colidiu o veículo contra uma árvore.

Agentes de trânsito foram acionados e verificaram que o denunciado estava no banco do motorista e apresentava sinais de embriaguez (conforme artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei 9503/97), tendo em vista que exalava forte odor etílico e fala pastosa e desconexa. Questionado sobre a ingestão de álcool, o denunciado admitiu que havia bebido duas doses de cachaça.

O denunciado foi levado até a Delegacia de Polícia onde foi submetido a exame clínico, concluindo-se que UZIEL encontrava-se embriagado com capacidade psicomotora alterada (fls. 25 - conforme artigo 306, § 2º da Lei 9503/97)” - fls. 52/3.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 02/4), no exame clínico de verificação de embriaguez (fls. 57/8: atestando que o réu, às 21h27 do dia 24.04.2024, estava embriagado), nos relatos dos agentes de trânsito municipal Fernando Cabral Gomes e Gustavo de Paula Oliveira (fls. 07, 08 e mídia digital), bem como na **confissão judicial** efetuada por **Uziel** (fls. 09 e referida mídia digital).

O conjunto probatório foi assim sintetizado pelo ilustre sentenciante:

“Ao ser interrogado em juízo, UZIEL OLIVEIRA DOS SANTOS disse que tem 52 anos, é solteiro, trabalha como ajudante, tem filhos, já teve passagens na Justiça por embriaguez ao volante. Em relação aos fatos, disse que havia tomado duas cervejas, porém, já havia passado duas horas desde sua ingestão. Disse que a estrada era de terra, que estava com muito pedregulho e que perdeu o controle do veículo ao desviar de um caminhão, vindo a colidir contra uma árvore. Aduziu que não tomou nenhuma dose nesse dia, tal como afirmado pelas testemunhas. Disse que mora sozinho na roça e sentiu saudade dos filhos, razão pela qual tomou uma cerveja e foi para a comunidade, vindo a se acidentar no retorno, após desviar de um caminhão, frear e perder o controle do veículo.

Lembre-se que 'a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa' (RJDTACRIM 12/112), circunstância esta que não se apresenta no presente caso.

Não bastasse a confissão, sob o crivo do contraditório, o agente de trânsito municipal LUIZ FERNANDO CABRAL GOMES disse que era um domingo, estava de plantão na fiscalização de trânsito, com seu colega de trabalho Gustavo, quando foram acionados pelo COI para atender ocorrência de acidente de trânsito na via pública, onde se depararam com um automóvel que se chocou contra uma árvore e o réu ao volante, sentado no banco do motorista. Ao ser entrevistado, o réu não soube explicar nada sobre o acidente, mas apresentava voz pastosa, falas desconexas e forte odor etílico, além de ter admitido que bebeu duas doses. Diante desses fatos, o acusado foi autuado administrativamente e conduzido à delegacia de polícia, onde o delegado o encaminhou para a realização de exame clínico. Não havia sinais de que o réu bateu a cabeça no para-brisa e, ao ser indagado se precisava de atendimento médico, ele disse que não. O réu insistiu em não descer do veículo e foi perceptível que ele não falava coisas conexas, além de apresentar voz pastosa e ter admitido a ingestão de álcool. Foi lavrado um auto de infração de trânsito e anexado ao auto o

laudo do IML.

A corroborar, em juízo, o agente de trânsito municipal GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA contou que por volta das 19 horas receberam solicitação do operador do COI para se deslocarem a local de acidente de trânsito, onde encontraram um carro colidido na árvore e o condutor em seu interior. O réu estava com voz pastosa e fala desconexa, além de apresentar odor etílico. O réu admitiu que consumiu algumas doses de cachaça. No interior do automóvel tinha uma garrafa de refrigerante em cujo interior havia bebida alcoólica. Não se recorda se o veículo ficou muito danificado, mas lembra-se que foi necessário o uso do guincho. O réu não apresentava machucados e foi indagado se queria atendimento médico, mas ele disse que não estava com nenhuma dor, dispensando o SAMU. Acionaram a viatura da PM, mas ela não pode atender a ocorrência, razão pela qual conduziram o réu à delegacia e depois ao IML de São José, onde ele se submeteu a perícia médica. O réu foi autuado por dirigir alcoolizado. Cumpriram o disposto na Resolução 432/13 do Contran, anexo 2º.

Portanto, diante da confissão do acusado de que ingeriu bebida alcoólica, bem como e especialmente da prova testemunhal e exame clínico realizado nos autos, restou devidamente comprovado que o réu cometera o crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, os agentes de trânsito municipais, ouvidos em juízo, testemunharam de forma firme e uníssona que o acusado apresentava sinais visíveis característicos de embriaguez, tais como: fala pastosa, raciocínio desconexo e hálito etílico, além de ter admitido no local do acidente a ingestão de bebida alcoólica.

Além do mais, o exame clínico realizado concluiu que UZIEL encontrava-se embriagado com capacidade psicomotora alterada (fls. 25 conforme artigo 306, § 2.º da Lei 9503/97)” - fls. 103/5.

4. Como visto, os depoimentos dos agentes de trânsito municipais Fernando e Gustavo (no sentido de terem atendido a ocorrência consistente em colisão, encontrando o increpado visivelmente embriagado, já que apresentava voz pastosa e fala desconexa), aliados à confissão judicial do irrogado (admitindo ter ingerido bebida alcoólica instantes antes do abalroamento) e ao retrocitado exame clínico de verificação de embriaguez, comprovam o estado de alteração da capacidade psicomotora do acusado, sendo prescindível aferir o exato grau alcoólico do condutor do veículo através de perícia (teste de *bafômetro* ou exame de sangue), conforme regra contida no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei 9.503/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

"CRIME DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. ARGUMENTO DE QUE A CONCLUSÃO JUDICIAL FOI LASTREADA SOMENTE NAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação no sentido de que a prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia, teste de alcoolemia ou de sangue. Contudo, quando impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão, a mencionada prova pode ser suprida pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal. 2. A Quinta

Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a orientação de que o magistrado ao lastrear-se no acervo probatório colhido durante a instrução processual, diante do seu livre convencimento, bem como observados os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, tal decisão não merece reparo. 3. No caso concreto, o estado de embriaguez e o elemento volitivo restaram demonstrados, devendo ser reconhecida a tipicidade da conduta. 4. Ordem denegada” [HC nº 195.354/MT 2011/0015450-9, Colenda Quinta Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), julgado em 02/08/2011].

Como se vê, não resta dúvida alguma acerca da responsabilidade criminal que cabe ao apelante:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

5. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: **a)** restou acertada a majoração da reprimenda em razão do **mau antecedente** (condenação definitiva também por embriaguez ao volante nos autos do Processo nº 000011-48.2017.8.26.0579; trânsito em julgado para a Defesa aos 07.12.2018); **b)** o nobre sentenciante compensou integralmente a comprovada **recidiva específica** (feito nº 0006612-29.2017.8.26.0625; trânsito em julgado para a Defesa aos 13.11.2020 - fls. 94/7) com a circunstância atenuante da confissão espontânea.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator